



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.090 - SC  
(2009/0148126-5)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : VALDELEI DE SOUZA**  
**ADVOGADO : EVALDO NASCIMENTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. CIÊNCIA DO INTERESSADO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PUBLICAÇÃO DO ATO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– O prazo decadencial para a propositura do presente *mandamus* inicia-se da ciência, por parte do interessado, do ato impugnado (indeferimento administrativo - publicação em 19.8.2004).

– *In casu*, tendo em vista que a presente ação mandamental somente foi protocolizada em 18.10.2007, resta evidente a decadência da impetração, nos termos dos arts. 18 da Lei n. 1.533/1951 e 23 da Lei n. 12.016/2009.

– A decadência pode ser reconhecida de ofício em recurso ordinário, por se tratar de matéria de ordem pública.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.090 - SC  
(2009/0148126-5)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : VALDELEI DE SOUZA**  
**ADVOGADO : EVALDO NASCIMENTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por VALDELEI DE SOUZA contra decisão por mim proferida, em que dei provimento ao agravo regimental do Estado de Santa Catarina para declarar extinto o feito, com resolução de mérito, em razão da decadência do direito de ação.

O agravante sustenta que a decisão agravada vilipendiou o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa ao deixar de intimar a parte para impugnar o agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina.

Afirma que os documentos anexos comprovam a tempestividade da impetração, pois atestam que tomou conhecimento da decisão administrativa em 13.9.2007 e que, por se tratar de ato omissivo, a pretensão se renova mês a mês.

Requer a reconsideração do julgado ou a apresentação do feito para apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.090 - SC  
(2009/0148126-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

Inicialmente, não há previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, art. 258 e Código de Processo Civil - CPC, art. 557).

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* agravado,  
*litteris*:

O impetrante impugnou atos do Secretário de Estado de Administração e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, que indeferiram o pedido de agregação aos seus vencimentos da vantagem de cinco meses de licença especial não usufruída, em razão da sua passagem para a inatividade.

**O indeferimento administrativo se deu em 11.8.2004,  
com publicação em 19.8.2004.**

O prazo decadencial para a propositura do presente *mandamus* inicia-se da ciência, por parte do interessado, do ato impugnado (indeferimento administrativo).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO.  
INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA.  
NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO  
IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM  
PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO  
LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL  
APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS  
PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O  
QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL.  
CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 1.533/51 – vigente à época em que ocorreram os fatos –, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva.

4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria.

5. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RMS 19.395/MA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 2.3.2010, DJe de 29.3.2010)

*In casu*, tendo em vista que a presente ação mandamental somente foi protocolizada em 18.10.2007 (fl. 4), resta evidente a decadência da impetração, nos termos dos arts. 18 da Lei n. 1.533/1951 e 23 da Lei n. 12.016/2009.

**Impende ressaltar que a decadência pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, por se tratar de matéria de ordem pública.**

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental e reconsidero a decisão de fls. 150-152, e, em razão da decadência do direito de ação, declaro extinto o feito, com resolução de mérito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0148126-5

AgRg no AgRg no  
RMS 30.090 / SC

Número Origem: 20070504152

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDELEI DE SOUZA  
ADVOGADO : EVALDO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDELEI DE SOUZA  
ADVOGADO : EVALDO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.